

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
12ª REGIÃO**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 6883/2024
CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO**

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO;
AO PREGOEIRO,**

BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Comendador Azevedo, n.º 140, Bairro Floresta, na cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o n.º 73.972.002/0001-16, neste ato representada na forma do seu ato constitutivo, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a" e art. 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/21, item 19 do edital e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem perante V. Sª,

IMPUGNAR O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 6883/2024,

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação resta plenamente tempestiva, uma vez que protocolada com a antecedência necessária, consoante o que determina a legislação e o instrumento convocatório.

Por pertinente, vejamos as disposições do subitem 19.2:

(...)

**19. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DAS
IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

(...)

19.2. Impugnações ao Edital por irregularidades poderão ser feitas até 3 dias úteis antes da data da abertura da sessão pública, por meio do e-mail cpl@trt12.jus.br.

II – DA IMPUGNAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob nº 02.482.005/0001-23, com sede na Rua Esteves Júnior, nº 395, Centro, Florianópolis-SC, CEP 88015-905, torna público que a Coordenadoria de Licitações e Contratos – CLC realizará licitação, na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA (PE), com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, para execução do objeto do presente Edital, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, das exigências deste Edital e demais legislações complementares vigentes e pertinentes à matéria e ao objeto., em sessão pública aprazada para 02/07/2024, com o seguinte objeto a contratação de:

1. DO OBJETO

Contratação de link para acesso corporativo à Internet, com possibilidade de funcionamento em estrutura redundante por meio de Sistema Autônomo, “Autonomous System” e velocidade de, no mínimo, 5 Gbps - gigabits por segundo.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que, esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

Resta imprescindível que, os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

No que tange ao objeto do certame em apreço, os itens impugnados referem-se às cláusulas de multas do Edital contraditórios aos princípios licitatórios dispostos na Constituição Federal de 1988, bem como Lei das Licitações, doutrina e jurisprudência.

III - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO – IRREGULARIDADES - OFENSAS LEGAIS:

Da multa exorbitante, extrapolando o previsto em lei:

Ao fazer a análise contratual, a licitante encontrou na cláusula décima sexta, item 16, §1º, inciso VII do contrato, redação que extrapola o estipulado em lei. Segue trecho:

VII) O não cumprimento do critério técnico de 98% de disponibilidade mensal, implicará em multa correspondente ao valor de 50% pago à Contratada no mês de aferição e impedimento de licitar ou contratar com a União e declaração de inidoneidade. Deverá, ainda, a equipe de fiscalização avaliar a conveniência de proceder a rescisão do contrato.

Conforme explicitado acima, o edital impõe multa de 50% do valor mensal, penalidade que além de exorbitante, não segue critérios de razoabilidade, visto que uma disponibilidade de 97,9% será punida da mesma forma que uma disponibilidade de 60%.

Ademais, mesmo que seja reduzida a multa para o valor correto de até 30%, também se faz necessário a aplicação de uma dosimetria, onde a contratada será punida de acordo com a quantidade de indisponibilidade e seguindo as considerações do artigo 156, § 1º da lei 14.133/2021 demonstrado abaixo:

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Cumprido ressaltar que a lei 14.133/21 é cristalina ao estabelecer limites mínimo e máximo para esta sanção nos casos de infrações administrativas, sendo de 0,5% a 30% do valor contratual. Conforme artigo a seguir:

“Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.”

Visto que o não cumprimento do critério técnico disposto no item 16, § 1º, inciso VII se enquadra na hipótese I do artigo 155 da lei 14.133/2021 (dar causa à inexecução parcial do contrato), então faz parte das hipóteses em que o limite de multa acima deve ser respeitado.

O órgão pode até afirmar que essa multa de 50% mensal está dentro do limite de 30% do valor do contrato, porém, se aplicada de forma reiterada, não só prejudicará o faturamento mensal da empresa contratada como também poderá ultrapassar o limite de 30% previsto em lei e prejudicar a saúde do contrato, não sendo razoável o mantimento de tal cláusula no contrato.

A imposição de multas em processos licitatórios é uma ferramenta importante para garantir o cumprimento das normas e salvaguardar a integridade do processo. No entanto,

quando uma multa ultrapassa os limites estabelecidos pela legislação, como no caso do artigo 156, II, § 3º, surgem preocupações legítimas sobre a justiça, proporcionalidade e legalidade da penalidade aplicada no certame.

Em primeiro lugar, a legalidade é um princípio basilar do direito administrativo que exige que todas as ações do poder público estejam em conformidade com a lei. Assim, a imposição de multas em valores superiores aos estabelecidos legalmente pode configurar um desrespeito à legislação vigente, gerando questionamentos sobre a legitimidade e validade da penalidade.

Além disso, a proporcionalidade é um princípio fundamental que busca garantir que as sanções impostas sejam adequadas à gravidade da infração cometida. Uma multa excessiva em relação à natureza da violação pode resultar em consequências desproporcionais para os licitantes, prejudicando sua capacidade de participar futuramente de processos licitatórios e comprometendo a competitividade do mercado.

Por fim, a razoabilidade também é um aspecto essencial a ser considerado na aplicação de multas em licitações. Uma penalidade que ultrapassa os limites do razoável pode ser interpretada como arbitrária e injusta, minando a confiança dos participantes no sistema de contratações públicas e gerando questionamentos sobre a legitimidade das decisões tomadas. Nesse sentido, informa o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECT. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. A despeito da aplicação da letra fria da lei, **não se pode deixar de considerar que a razoabilidade e o senso de justiça devem orientar a prática administrativa**, de forma a permitir que no caso concreto diante das peculiaridades que a situação apresenta, seja passível de redução a penalidade administrativa. **2. A penalidade deve atender ao critério da adequação entre meios e fins, que veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público** (inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal). 3. A multa resultou em valor exorbitante, pois se aproxima do valor global do contrato inicial, afastando-se do princípio de proporcionalidade e razoabilidade. 4. Conquanto o valor fixado decorra de normas legais, é possível a redução para percentual compatível com o valor do contrato. (AC: 50112500720124047200 SC 5011250-07.2012.404.7200, Rel.

Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, j. em 10.05.2017, 4ª Turma.)”
(grifo nosso)

Portanto, é crucial que as autoridades responsáveis pela condução deste processo licitatório atuem com cautela e bom senso na aplicação de multas, garantindo que as penalidades sejam proporcionais à gravidade das infrações, em conformidade com os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e transparência. Somente assim será possível preservar a integridade e a credibilidade das licitações, promovendo a eficiência e a lisura nos contratos celebrados pela administração pública.

DOUTA COMISSÃO, também oportuno rememorar que, embora a Administração Pública tenha atuação discricionária, não está liberada de **MOTIVAR OS ATOS**, ou seja, **esclarecer as razões pelas quais adota um ou outro entendimento acerca do imposto no instrumento convocatório, tudo em OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA.**

O princípio da transparência impõe à Administração Pública uma atuação com clareza e com compreensibilidade nas ações administrativas, portanto, impõe o dever de agir corretamente e com a explicitação compreensível dos seus atos.

Aliada a transparência, necessário se faz a Administração Pública motivar os seus atos (sem a tal discricionariedade arbitrária!).

Frente a este princípio necessária uma reflexão: se os atos administrativos, como regra, devem ser **motivados**, não seria razoável admitir que o fossem em desconformidade com as razões que justificaram sua edição. Assim, os motivos alegados para justificar a edição de um ato administrativo implicam sua validade. Uma vez comprovado que **os motivos são falsos ou frágeis**, o ato será **nulo**. É o que se denomina teoria dos motivos determinantes.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco da contratação com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Consignados os requisitos da tempestividade e legitimidade da presente Impugnação, é direito público subjetivo da IMPUGNANTE que a Administração processe e responda o expediente legal, corrigindo as ilegalidades apontadas, em tempo hábil, vez que não o fazendo atuará ilegalmente, desatendendo, ainda o princípio da igualdade entre os licitantes.

Necessariamente deverá a autoridade administrativa, reconhecendo as ilegalidades constantes do EDITAL 6883/2024, apontadas na presente Impugnação, promover as medidas corretivas que se fazem necessárias.

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da IMPUGNANTE, bem como os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar relativos à licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, **REQUER-SE:**

- a) seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo sr. Pregoeiro;
- b) a determinação para que sejam procedidas as adequações requeridas nesta impugnação, visando adequar o instrumento convocatório em conformidade com a Constituição Federal, Legislação e Jurisprudência,



c) requer, ainda, a determinação da republicação do Edital, reabrindo-se o prazo, conforme artigo 55, §1º da Lei de Licitações.

Porto Alegre/RS, 26 de junho de 2024.

BRFIBRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
CNPJ N.º 73.972.002/0001-16
VANDER SILVA FURMANIAK
PROCURADOR
RG.: 7.261.163-2 SESP/PR
CPF.: 029.547.589-70